

DENÚNCIA N. 880041

Denunciante: Marcelo Arruda de Faria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru
Responsáveis: Geraldo Cesar da Silva, José Clarete Pimenta
Procuradores: Fernanda Bechelane Maia - OAB/MG 110.666, Cláudia Bortolini Dias - OAB/MG 120.539, Iris Michelle Silva, Jarbas Filho de Lacerda - OAB/MG 88641
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA GERAL, ADMINISTRATIVA E JURÍDICA SEM O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE SINGULARIDADE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Consoante disposto no § 4º do art. 198 da CR/88, acrescido ao referido dispositivo constitucional, pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006, os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, sendo vedada a contratação temporária ou terceirizada de servidores para o exercício dessas atividades, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, conforme disposto no art. 16 da Lei 11.350/2006.

2. Nos termos da Súmula nº 106 deste Tribunal de Contas, nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que habitualmente, são afetos à Administração

Segunda Câmara

16ª Sessão Ordinária – 01/06/2017

I – RELATÓRIO

Os presentes autos foram formados em razão de documentos protocolizados neste Tribunal por Marcelo Arruda de Farias, cidadão residente no Município de Carmo do Cajuru, pertinentes à cópia de representação, por ele interposta, junto à Procuradoria de Justiça de Combate a Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, fls. 02/07, em que requereu fossem tomadas providências contra atos supostamente irregulares praticados pelo Sr. Geraldo César da Silva, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru – Gestões: 2005/2008 e 2009/2012.

Depreende-se da denúncia, em síntese, os seguintes fatos:

- Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, sem a precedência de Processo Seletivo Público, nos moldes da Emenda Constitucional nº 51/2006;
- Criação de gratificações, privilegiando o grupo de 32 (trinta e dois) funcionários, listados às fls. 04/05;
- Cortes na remuneração de servidores, excluindo pagamentos de quinquênios e horas extras de servidores efetivos e adicionais de insalubridade dos servidores da saúde. Alega que tais benefícios foram retirados dos efetivos e concedidos aos contratados e apadrinhados;
- O número de servidores contratados é superior ao de efetivos;
- Nepotismo – contratação de tia, concunhado e namorada do Prefeito;
- Desvio de função pela Assessora do Meio Ambiente (namorada do Prefeito), que executa tarefas inerentes à Procuradoria Geral do Município;
- Todos os advogados do município são contratados; não existem servidores efetivos no exercício dessa função.

Posteriormente, o denunciante procedeu à emenda à Denúncia, fazendo juntar aos autos os documentos de fls. 20/25. Nesse ato, reiterou as acusações feitas na peça inicial e requereu fossem tomadas providências por este Tribunal.

Admitida a denúncia, os autos foram distribuídos à Conselheira Adriene Andrade, fl. 28.

Instada a se manifestar, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, fls. 33/47, concluiu que não restou comprovada a veracidade dos fatos apontados pelo denunciante. Relacionou às fls. 45/47, os documentos necessários à análise conclusiva dos autos, sugerindo diligência para esse fim.

Os autos foram submetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se pronunciou às fls. 51/52, ratificando a diligência proposta pelo Órgão Técnico.

Mediante despacho de fls. 53/54, a Relatora determinou a intimação do Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, para encaminhar a este Tribunal os documentos indicados pela Unidade Técnica.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 21/02/2013, fl. 57.

Em face do descumprimento pelo responsável da determinação proferida pela Relatora, às fls. 53/54, o Colegiado da Primeira Câmara, em sessão de 04/06/2013, fls. 70/73, decidiu pela aplicação de multa ao Sr. José Clarete Pimenta, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru – Gestão: 2013/2016, tendo sido constituídos autos apartados para fins de execução. Naquela assentada, foi determinada a renovação da diligência.

Em 07/06/2013, a Sra. Fernanda Bechelane Maia, Procuradora do Município, fez juntar aos autos, intempestivamente, os documentos de fls. 76/633, em resposta à diligência proferida pela Relatoria. Posteriormente, em 12/09/2003 e 23/10/2013, apresentou os documentos de fls. 656/745 e 751/757, dentre eles, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação para Serviços Técnico-Especializados de Consultoria Geral, Administrativa e Jurídica, às fls. 656 a 745.

Reexaminados os autos pela Unidade Técnica, fls. 766/775-v, e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 777/779, determinei, mediante despacho de fl. 780, a citação do responsável, para manifestação.

Devidamente citado, o Sr. Geraldo Cesar da Silva apresentou defesa e documentos às fls. 790/873.

Em 14/03/2016, o denunciante apresentou os documentos de fls. 879/883, em complementação à alegação de nepotismo.

Os autos foram, novamente, submetidos à Unidade Técnica, que elaborou o exame de fls. 885/889.

Em parecer de fls. 890/898, o membro do Parquet pronunciou-se, conclusivamente, por aplicação de multa ao responsável, em face das ilegalidades apuradas nas contratações temporárias e no Procedimento Licitatório de Inexigibilidade nº 01/2005 instaurado para contratação da empresa JPM - José Peixoto de Miranda. Opinou, ainda, por expedição de recomendação à Administração Municipal.

Mediante despacho de fls. 899/899-v, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, para elaboração de relatório conclusivo, contendo a análise consolidada dos fatos denunciados, em confronto com a defesa apresentada. Na sequência, foram os autos encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para análise do Procedimento Licitatório nº 01/2005, citado, as quais juntaram, respectivamente, os relatórios de fls. 900/905 e 907/912.

Em 12/05/2017, os autos retornaram ao meu Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Procedo à apreciação das irregularidades apontadas na denúncia, frente às análises técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cotejo com a defesa e documentos apresentados pelo responsável.

II.1 – Contratação de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE, sem a precedência de Processo Seletivo Público, nos moldes da Emenda Constitucional nº 51/2006.

II.2 – O número de contratados é superior ao de efetivos

O denunciante insurgiu-se contra a Lei Complementar Municipal nº 25/2009, que *cria funções públicas para atendimento ao Programa Saúde da Família – PSF, ao Programa Centro de Referência à Assistência Social – CRAS, Combate às Endemias e para atender Convênios e dá outras providências*, argumentando sua inconstitucionalidade, por desrespeitar o art. 198, §§ 4º e 5º da Constituição. Alega que, sendo o PSF um programa do Governo Federal, o Município não poderia aprovar lei regulamentando o assunto.

Afirmou que o art. 1º da mencionada Lei Complementar criou somente as funções públicas de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias e Atendentes de Convênio, cujas admissões deveriam ocorrer, mediante Processo Seletivo Público e regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais e, não, pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

À vista do fato noticiado a Relatoria, à época, requereu fosse encaminhada pelo Município a comprovação do Processo Seletivo Público para contratação das funções previstas no art. 1º da L.C nº 25/2009, destacadas pelo denunciante.

Em resposta, a Procuradora Geral do Município, Sra. Fernanda Bechelane Maia, informou, à fl. 77, que, até a data de 05/06/2013, *não havia sido realizado processo seletivo para o preenchimento das funções públicas previstas no art. 1º da Lei Complementar n.º 25/2009,*

citada, mas que, no entanto, a Administração Municipal estaria fazendo levantamento do número de pessoal necessário em cada função a fim de que fosse realizado o processo seletivo ainda naquele exercício.

A Unidade Técnica, em exame preliminar, à fl. 37/40, pronunciou-se pela improcedência da denúncia quanto à suposta inconstitucionalidade da norma municipal e, no reexame de fls. 766v/767, informou que havia feito pesquisa no site da Prefeitura Municipal – *www.carmodocajuru.mg.gov.br* – tendo constatado, à época, que se encontrava publicado o Edital de Concurso Público n.º 01/20015, disponibilizando 95 (noventa e cinco) vagas em diversos cargos de provimento efetivo, sendo que as inscrições estavam previstas para o período de 14/09/2015 a 13/10/2015.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à fl. 778, pronunciou-se no sentido de que a alegação da Procuradora Municipal dava margens à interpretação de que o município estaria preenchendo as funções de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias mediante contratação direta, sem o cumprimento das formalidades exigidas no ordenamento jurídico.

Em defesa, em **25/11/2015**, o Prefeito Municipal, às fls. 790/820, reportou-se à fala da Procuradora Municipal, acima descrita, e ratificou a informação acerca do concurso público que estava sendo realizado. Não obstante, afirmou, categoricamente, que, no período de sua gestão “(...) *as contratações de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias se deram por meio de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República e no art. 18 da Lei Complementar n.º 25/2009, não havendo qualquer irregularidade*”.

Ciente das imperfeições da Lei Complementar n.º 25/2009, o gestor informou que havia sido enviado projeto de lei à Câmara, sendo posteriormente sancionada a Lei Complementar n.º 32/2010.

Consultada a LC n.º 32/2010, nos arquivos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão de Pessoal, verifiquei que a referida norma municipal alterou a redação do art. 1º da LC 25/2009, fl. 08, corrigindo a impropriedade em relação à expressão “Ficam criadas funções públicas” e estabelecendo que as admissões seriam por concurso público. Reproduzo a seguir o mencionado dispositivo:

“Art. 1º. Ficam criados os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate à Endemias e Atendente de Convênios admitidos através de Concurso Público e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais”.

Feito o reexame conclusivo, fls. 900/905, em complementação à análise efetuada, às fls. 885/888, a Unidade Técnica posicionou-se pela irregularidade das contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, realizadas sem a precedência de Processo Seletivo Público, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 51/2006.

Por sua vez, o membro do Parquet, pronunciou-se, às fls. 892/893, pelo reconhecimento da irregularidade das contratações temporárias, visto não terem sido precedidas de processo de seleção pública, e pelo desligamento de todos os servidores contratados nesse fundamento. Consequentemente, opinou por imputação de multa ao responsável.

Em relação à alegação de suposta inconstitucionalidade da LC n.º 25/2009, julgo-a improcedente, porquanto verifico que a referida norma dispôs sobre a criação de funções destinadas ao atendimento de programas federais e de cargos públicos afetos à área da saúde, como também, regulamentou a contratação temporária no âmbito do Município, conforme mandamento constitucional insito no inc. IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

Assim sendo, manifesto-me de acordo com o entendimento do Órgão Técnico de fls. 37/40, pela improcedência do argumento trazido pelo denunciante, visto que o fato de a norma municipal *criar funções públicas para atendimento a programas federais*, não configura vício de inconstitucionalidade, ao contrário, deu cumprimento a competência atribuída pela Constituição ao Município.

Lado outro, verifico que o cerne da questão apontada pelo denunciante, concentra no fato de que poderia estar ocorrendo contratação direta de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate a Endemias - ACE, sem a precedência do devido Processo Seletivo Público, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006. Isso sim, configuraria grave afronta às normas constitucionais, o que ora passo a apreciar.

Registro que a regionalização e hierarquização das ações e dos serviços públicos de saúde estão previstas no artigo 198 da Constituição da República.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006, foram acrescentados ao mencionado dispositivo constitucional os §§ 4º, 5º e 6º, que regem a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias nos seguintes termos:

Art. 1º. O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Por seu turno, a Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, que regulamenta as atividades e o regime jurídico de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, assim dispõe em seu artigo 8º:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa

Destaco, ainda, a vedação, contida no art. 16 da referida Lei, à contratação temporária ou terceirização dessas atividades, com ressalva somente nos casos de surtos endêmicos:

Art. 16. **Fica vedada a contratação temporária** ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. (Grifei)

Ressalto que o regime jurídico estabelecido no Município de Carmo do Cajuru é o estatutário, o que constitui pressuposto para a adoção de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos moldes do inc. II do art. 37 da CR/88, para o provimento dos cargos efetivos, devidamente criados por lei.

Não obstante previsão de realização de Processo Seletivo Público, pelos normativos acima transcritos, como pressuposto para o exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, no caso da Administração Pública Municipal de Carmo do Cajuru, considerando se submeter ao regime estatutário e, ainda, que foram criados os respectivos cargos, por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 32/2010, para a admissão de servidores, deverá, obrigatoriamente, ser promovido Concurso Público, nos termos o inc. II do art. 37 da CR/88, observando-se, para tanto, as especificidades contidas na Lei Federal nº 11.350/2006.

A contratação direta só poderia acontecer em situações excepcionalíssimas e temporárias, nos termos do inc. IX do art. 37 da CR/88 e, de acordo com o art. 16 da Lei 11.350/2006, na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Consoante demonstrado acima, o próprio gestor assumiu que durante todo o seu período de gestão, ou seja, de 01/01/2005 a 31/12/2012, procedeu somente a contratações, sob a roupagem do inciso IX do art. 37 da CR/88, o que demonstra grave infração aos princípios constitucionais.

Em que pese ter afirmado ter sido realizado Concurso Público, no exercício de 2015, após consulta efetuada no Sistema Informatizado FISCAP, verifiquei no respectivo Edital, que não foram ofertadas vagas para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, destacados pelo denunciante e que já haviam sido criados desde 10/02/2010, por força da LC nº 32/2010.

No que diz respeito à argumentação do responsável, de que estaria sendo feito o levantamento das necessidades a fim de que fosse realizado o certame público, para admissão de servidores para o exercício dos referidos cargos, destaco que até a presente data, não foram enviadas as informações pertinentes, por meio do FISCAP, fato que me leva a inferir que a situação persiste na atualidade.

Pelo que ficou evidenciado nos autos a Administração Municipal nunca realizou qualquer forma de seleção pública para a contratação de servidores nas referidas atividades, o que agrava ainda mais a situação apresentada, configurando afronta ao princípio constitucional do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, visto que foi negada a oportunidade, a qualquer cidadão interessado, de pleitear pelo exercício de uma **função pública**, ainda que temporariamente.

É pacífico o entendimento desta Corte de Contas, a exemplo das Consultas nºs 442.095, 441.986/1997 e 440.884/1997, de que as contratações visando ao desempenho de funções inerentes à atividade-fim do ente público, as quais devem ser precipuamente exercidas por servidores efetivos, se celebradas sem a devida motivação e fundamentação legal, constituem grave infração à norma constitucional.

Vejamos o que ficou assentado na Consulta nº 442.095:

“...É indubitável que não se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois, na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, o trabalho a ser executado precisa ser, também, provisório, eventual ou temporário; ademais, a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que deva ser socorrida de imediato,

incompatível, portanto, com o regime normal e geral de admissão de servidores mediante concurso público.

Impõe-se, assim, em primeiro lugar, que seja votada, publicada e promulgada uma lei municipal que determine quais as situações que caracterizam o excepcional interesse público, bem como as condições e prazos para essas contratações. É importante que constem dos enunciados da lei as áreas da Administração nas quais poderão ser admitidas contratações temporárias, o período de duração dos contratos e o critério determinante da fixação da remuneração do pessoal contratado, além dos seus direitos, deveres e vedações.

...Deverão ser previstos prazos máximos de contratação, conforme as circunstâncias, estabelecendo-se, de plano, a proibição de prorrogação do contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, de modo a impedir que a contratação temporária sirva para contornar a exigência de concurso público e de forma a evitar-se a admissão indiscriminada de pessoal, já que a escolha dos contratados não pode ser movida por interesses pessoais, subjetivos e de forma imotivada, sob pena de violação dos princípios previstos no "caput" do art. 37 do Texto Fundamental."

Em relação à questão apontada pelo denunciante, abordada no II.2, de que havia ficado sabendo que o número de contratados na Prefeitura Municipal é muito maior do que o número de efetivos, entendo que o fato noticiado, em si, não é suficiente para aferir sobre a irregularidade das supostas contratações, como salientou o Órgão Técnico.

À vista dos fatos narrados, restou comprovada a prática da contratação direta e sistemática de servidores para o exercício dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, configurando grave infração às normas constitucionais contidas nos incisos II e IX da Carta da República.

II.2 – Criação de gratificações, privilegiando o grupo de 32 (trinta e dois) funcionários, listados às fls. 04/05.

O denunciante asseverou que a Lei nº 2.361/2012, de 05 de abril de 2012, fl. 16, seria também inconstitucional, porquanto *“criou gratificação para pessoas somente do grupinho de apadrinhados do Prefeito e da atual Secretária de Saúde”*. Ato contínuo, relacionou os nomes dos funcionários, sendo 27 (vinte e sete) efetivos e 5 (cinco) contratados, os quais, segundo ele, não teriam direito de receber tal benefício, fls. 04 e 05.

A Procuradora Geral do Município informou, à fl. 77, que *“a Lei n.º 2361/2012 criou gratificação a ser paga aos profissionais da área de saúde que prestam serviço no pronto atendimento da Clínica Municipal. Em virtude de o valor ser pago em função do local de trabalho, não há como determinar os cargos beneficiados. Não é possível fazer esse tipo de vinculação”*.

De plano, afasto a alegação de inconstitucionalidade da norma municipal suscitada pelo denunciante. Como bem pontuado pela Unidade Técnica, à fl. 40, conforme está expresso no art. 18 da CF/88, o Município é autônomo, rege-se por sua Lei Orgânica, tendo competência, portanto, para legislar sobre assuntos de interesse local, entre eles a instituição e arrecadação de seus tributos, bem como aplicação de sua receita, desde que obedecido o disposto nos art. 29, 29-A e 30 do mesmo dispositivo constitucional.

Acordes com o exame técnico de fls. 767/768v, verifico que, embora não tenha sido encaminhada a relação de todos os cargos abrangidos pela Lei nº 2.361/2012, como também o nome dos servidores que os ocupam e respectivos cartões de ponto, foram encaminhadas as folhas de pagamento dos servidores efetivos e contratados do Fundo Municipal da Saúde, relativas aos meses de abril a dezembro de 2012, registrando, para alguns deles, a percepção da referida gratificação a partir do mês de abril/2012, mês em que entrou em vigência a Lei

Municipal supracitada, sendo que só foi concedida a gratificação em comento aos servidores da área de saúde que prestavam serviços no Pronto Atendimento da Clínica Municipal.

Conforme apontado pelo Órgão Técnico e ratificado pelo Ministério Público de Contas, à fl. 778, em face do exame das folhas de pagamento encaminhadas (fls. 339 a 363, de 370 a 383, de 387 a 398, de 401 a 423, de 429 a 453, de 457 a 470, de 473 a 496, 502 a 524 e de 528 a 558), constatou-se que nem todos os servidores da saúde foram beneficiados com a percepção dessa vantagem, sendo que a gratificação foi concedida apenas aos servidores que se enquadravam na Lei Municipal nº 2.361/2012, conforme quadros de fls. 768/768v, não havendo evidências de que sua concessão tenha sido irregular.

Assim sendo, acompanho o entendimento do Órgão Técnico e do membro do *Parquet*, para julgar improcedente o fato denunciado.

II.3 – Cortes na remuneração de servidores, excluindo pagamentos de quinquênios e horas extras de servidores efetivos e adicionais de insalubridade dos servidores da saúde, retirando tais benefícios dos efetivos, concedendo-os aos contratados e apadrinhados.

Sobre a questão, a Procuradora Geral do Município informou, à fl. 77, que a Lei nº 2.139/2006 alterou o art. 30 da Lei Complementar nº 30/2004, criando o **adicional de insalubridade** no percentual de 20%, não tendo havido corte do benefício. Informou, também, que a administração anterior contratou empresa especializada para elaboração de laudos técnicos indicando os cargos que estão sujeitos a condições insalubres, e que, assim, o município vinha pagando o adicional de insalubridade somente a servidores sujeitos a risco de saúde.

O Órgão Técnico, às fls. 769v/770, confrontou as folhas de pagamento constantes dos autos (fls. 339 a 363, de 370 a 383, de 387 a 398, de 401 a 423, de 429 a 453, de 457 a 470, de 473 a 496, 502 a 524 e de 528 a 558) com a cópia do laudo técnico encaminhado (fls. 577/633), constatando que a concessão do adicional de insalubridade, para alguns servidores efetivos e contratados, encontra-se compatível com os cargos/funções descritas pelo referido laudo e estão em consonância com a Lei Municipal nº 2.139/2006.

Desta forma, o Órgão Técnico concluiu que não foram visualizados indícios de irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade aos servidores efetivos e contratados pelo Fundo Municipal de Saúde de Carmo do Cajuru.

Quanto às **horas extras**, a Procuradora Geral do Município informou, à fl. 77, que não houve corte no pagamento e que são pagas horas extras aos servidores que efetivamente fazem jus.

A Unidade Técnico constatou, à fl. 770v, que, conforme folhas de pagamento (fls. 339 a 363, de 370 a 383, de 387 a 398, de 401 a 423, de 429 a 453, de 457 a 470, de 473 a 496, 502 a 524 e de 528 a 558), houve a percepção de horas extras por alguns servidores efetivos e contratados no percentual de 50% (cinquenta por cento), que se encontravam no exercício das funções de auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviço de saúde, auxiliar de servente administrativo, auxiliar administrativo, agente administrativo, motorista, vigia, psicólogo e enfermeiro, entendendo que horas extras são aquelas trabalhadas além da jornada normal do servidor efetivo ou além das horas contratuais do empregado e que, assim sendo, não se trata de uma vantagem ou benefício extensivo a todos os servidores/empregados, pois só faz jus àquele que exerceu suas funções além do horário acordado.

O Ministério Público em parecer de fl. 778, ratificou o exame técnico, no sentido de que não se vislumbrou, a princípio, as ilegalidades ventiladas na denúncia.

Quanto aos **quinquênios**, previstos no art. 119 da Lei Orgânica do Município, a Procuradora Geral informou que não houve corte no pagamento aos servidores de direito.

O Órgão Técnico, à fl. 771, acompanhado pelo MPC, informou que analisou as folhas de pagamentos encaminhadas, constatando que todos os quinquênios registrados estão em conformidade com o tempo exigido para sua concessão, ressaltando que alguns servidores não recebiam o adicional, porquanto não haviam implementado o tempo necessário para sua aquisição.

Concluiu o Órgão Técnico que não foi visualizada nenhuma irregularidade em relação à concessão de quinquênios aos servidores do Fundo Municipal da Saúde do Município de Carmo do Cajuru, ficando afastada, portanto, a irregularidade apontada pelo denunciante.

Diante do exposto, acordes com os posicionamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, os quais acolho para aqui decidir, entendo pela improcedência dos fatos denunciados apreciados neste tópico.

II.5 – Nepotismo – contratação de tia, concunhado e namorada do Prefeito

O denunciante, Sr. Marcelo Arruda de Faria acusou o Prefeito da prática de nepotismo ao dar cargos para parentes, como a Secretária de Educação, Sra. Ilda Nogueira Mano Dias, sua tia, conforme comprovam as certidões de nascimento de fls. 882/883; o Secretário de Administração, seu concunhado; e, também, a Assessora do Meio Ambiente, Sr^a Juliana Pereira Valadão Corgosinho, sua namorada.

Instado a se manifestar o Denunciado informou, às fls. 800/802, que a Sr^a Juliana Pereira Valadão Corgosinho não era cônjuge, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nem tampouco sua namorada à época, conforme denunciado, e que, portanto, não há que se falar em nepotismo.

Reforçou sua defesa transcrevendo a fala da unidade técnica no sentido de que: *“a nomeação de servidor para o exercício de cargo de confiança é ato discricionário da autoridade pública e depende tão somente da conveniência e necessidade da Administração Pública em defesa do interesse público, reverenciadas as disposições legais”*.

No tocante à contratação da **tia** do Prefeito Municipal, para ocupar o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura, o Denunciado, às fls. 790/820, argumentou que a Sra. Ilma Nogueira Mano Dias era titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo tal cargo considerado na sistemática constitucional como Agente Político, e que, portanto, não havia impedimento para a referida nomeação, independentemente do grau de parentesco com o gestor, à época.

Para dar maior suporte e transcreveu alguns entendimentos doutrinários, concluindo, ao final, que o cargo de Secretário Municipal não é cargo de provimento em comissão ou função gratificada, e que, portanto, encontra-se fora do alcance da norma restritiva contida na Súmula Vinculante n.º 13/2008 do STF.

Por fim, acerca da contratação do **concunhado**, para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Administração, o denunciado apresentou as mesmas considerações do caso acima exposto, entendendo que o Secretário Municipal não ocupa cargo de provimento em comissão ou função gratificada, sendo um Agente Político e, nesta condição, encontra-se fora de alcance da norma restritiva inserta na Súmula Vinculante n.º 13/2008 do STF.

A Súmula Vinculante n.º 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da União em 29/08/2008, classificou como nepotismo o favorecimento das seguintes pessoas:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Acordes com o entendimento dos Órgãos desta Casa, considerando a justificativa do responsável e, notadamente, a jurisprudência da Suprema Corte, acima transcrita, não vislumbro impedimento para a nomeação de cargo em comissão na estrutura da administração pública Sra. Juliana Pereira Valadão Corgosinho.

De igual forma, manifesto-me contrário à alegação do denunciante, em relação existência de nepotismo, em se tratando da nomeação dos parentes do Prefeito Municipal, para os cargos de Secretários Municipais.

Como bem pontuado pelo membro do *Parquet*, à fl. 778, nomeação de parentes do Chefe do Poder Executivo para os cargos Secretário de Educação e Secretário de Administração, em razão da natureza eminentemente política destes cargos, não configura a prática de nepotismo, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, Recl. 6650-MC-Agr./PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 16.10.2008, constante no Informativo n. 524, de outubro de 2008).

Neste sentido, esta Corte de Contas, em Sessão do dia 30/06/2010, em resposta à Consulta n.º 835.857, posicionou-se:

[..]

De acordo com entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, entendo ser inaplicável a vedação imposta pela Súmula Vinculante n.º 13 aos Agentes Políticos, desde que respeitados os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, da Constituição da República.

[...]

Pelos fundamentos expostos, não assiste razão ao denunciante quanto a alegação da prática de nepotismo.

II.6 – Desvio de função pela Assessora de Meio Ambiente, que executa tarefas inerentes à Procuradoria Geral do Município

O Denunciante, noticiou à fl. 06, a ocorrência de suposto desvio de função por parte da Assessora de Meio Ambiente, a qual, segundo ele, estaria executando ações que seriam da Procuradoria Geral do Município. Todavia, não apresentou documento suficiente a comprovar ou mesmo a fornecer indícios de que estaria ocorrendo de fato a irregularidade.

A Procuradora Geral do Município informou, à fl. 753, que a Sr^a Juliana exerceu duas funções: Advogado Municipal, no período de 11/02/2008 a 30/11/2009, e de Assessor de Meio Ambiente, no período de 01/12/2009 a 28/12/2012, e que, portanto, não consta nos documentos arquivados comprovação de qualquer desvio de função por parte da funcionária.

O Órgão Técnico, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, verificou que as referidas funções encontram-se descritas no Anexo III, da Lei Complementar n.º 22/2009 (ANEXO III DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO GRUPO DE ASSESSORAMENTO - CÓDIGO - AS 1. ASSESSOR – AS, tendo concluído pela não comprovação do alegado desvio de função.

Assim sendo, afasto a irregularidade apontada pelo denunciante.

II.7 – Todos os advogados do município são contratados; não existem servidores efetivos no exercício dessa função.

Sobre a questão assim posicionou-se o Denunciado, às fls. 802/803:

“Quanto à denúncia voltada para a área jurídica do Município, primeiramente cumpre esclarecer que a Prefeitura contava à época com um cargo de Procurador Geral, anteriormente ocupado pela Dr^a Maria das Graças Santos e substituída pelo Dr. Wilson Santos de Medeiros, e apenas duas advogadas contratadas, Dr^a Simone Mendes de Almeida Pardini e Dr^a Maria do Carmo de Souza Machado, pessoal insuficiente para lidar com todos os processos e questões jurídicas que se apresentavam”.

“Que de 2005 a 2012 somente a Dr^a Maria das Graças Santos era a única servidora efetiva do Departamento Jurídico da Prefeitura”. “Que a mencionada servidora ficou afastada do exercício de seu cargo, em gozo de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 83 a 86 da Lei Municipal nº 1.480, de 17/09/1991, esclarecendo que as licenças para tratamento de saúde são concedidas com fulcro nos dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos, por atestados e relatórios de médicos assistentes, referendados por Perito Médico Oficial, sem perda da remuneração integral, conforme artigo 83 da Lei Municipal nº 1.480/91”.

“Que em razão disto, o ex-gestor se viu obrigado a nomear um novo procurador para substituí-la, o Dr. Wilson Santos de Medeiros, que, nos feitos judiciais em que o Município de Carmo de Cajuru era parte, foram outorgados substabelecimentos à Dr^a Simone Mendes de Almeida Pardini em muitos processos, e nos demais foram juntadas cópias da Portaria de Nomeação do novo Procurador Geral, eximindo a antiga Procuradora de qualquer responsabilidade processual”.

Como está demonstrado nos autos, não restou alternativa à Administração Municipal, dada à situação excepcional, em virtude da licença da servidora efetiva, ocupante do cargo de Procuradora Jurídica, senão admitir, temporariamente ou por comissionamento, servidor para o exercício da função de assessoria jurídica. Assim sendo, afastado à irregularidade nesse aspecto.

Além das questões à epígrafe o denunciante à fl. 06 aduziu que *“todas as irregularidades praticadas pelo prefeito são orientadas e apoiadas pelo escritório **JMPM – José Maria Peixoto de Miranda**, de Belo Horizonte, que ajudou a tirar a procuradora efetiva do município porque o salário mensal fixo dele é maior que o dela, além das consultas, viagens e todas as despesas para ele vir aqui de vez em quando, com toda mordomia.”*

Embora não tenha sido apontada irregularidade específica acerca da respectiva contratação, a Relatoria, à época, mediante despacho de fls. 53/54, determinou a intimação do Prefeito Municipal para, dentre outros documentos, encaminhar cópia da íntegra do procedimento licitatório para contratação do escritório JMPM – José Maria Peixoto de Miranda.

Em atendimento à diligência foram juntados aos autos cópia do Processo nº 102/09 – Convite nº 72/09, às fls. 82 a 320, bem como do procedimento de contratação por meio de **Inexigibilidade de Licitação para Serviços Técnico-Especializados de Consultoria Geral, Administrativa e Jurídica**, às fls. 656 a 745.

Em sede de manifestação preliminar, fls. 777/779, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, promoveu aditamento à Denúncia, conforme lhe faculta o § 3º do art. 61 do Regimento Interno, manifestando-se sobre referida contratação, a qual passou a integrar o rol das questões denunciadas. Entendendo que as atividades exercidas pela contratada eram rotineiras e típicas do corpo jurídico da própria Prefeitura, não preenchendo o requisito da

singularidade, opinou por citação do denunciado, para apresentar defesa e esclarecimentos que julgasse necessários, o que foi acolhido por este Relator, consoante despacho de fl. 780.

Sobre a questão, o responsável apresentou, em suma, os seguintes argumentos:

1. A ausência de exame por parte da Unidade Técnica desse tribunal antes de sua citação para a apresentação de defesa, descumpriu o procedimento previsto no artigo 301 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

2. Relativamente aos serviços contratados pelo Município de Carmo do Cajuru, não restam dúvidas de que são singulares, e de que a empresa detentora é de notória especialização e ainda que a natureza singular do serviço de consultoria jurídica se deu em função de que “*deveriam ser prestados os seguintes trabalhos: a) Consultoria Administrativa, nas áreas de pessoal, material, financeira organização e métodos; b) Consultoria Jurídica, nas áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Previdenciário e Direito Tributário, inclusive com a emissão de pareceres nestas especialidades;*”

3. Para a realização desses serviços, de dupla natureza, uma do ramo de Administração Pública, outra no ramo de Direito Público, não bastaria a contratação apenas de um escritório de advocacia. Seria necessária a contratação de empresa especializada nas duas áreas (Administração Pública e Direito Público), cuja empresa e seu responsável técnico fossem registrados, inclusive perante o Conselho Regional de Administração – CRA. (Destacou entendimentos de Marçal Justen Filho e Ulisses Jacoby Fernandes);

4. A empresa contratada, era detentora de notória especialização, com comprovada idoneidade e capacidade, e vinha atuando com eficiência, conhecimento e profissionalismo em outros municípios da região. Fez menção a diversas decisões judiciais que consideraram regulares as contratações da empresa JMPM por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação.

No que se refere ao primeiro argumento de defesa, registro que se equivoca o responsável ao afirmar que a ausência de exame por parte da Unidade Técnica desse tribunal antes de sua citação para a apresentação de defesa, configurou descumprimento do previsto no artigo 301 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Como mencionado, anteriormente, a questão afeta à irregularidade na contratação da empresa JMPM, foi suscitada por aditamento feito pelo ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme lhe faculta o §3º do art. 61 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.

[...]

Ademais, como bem ressaltado pela Unidade Técnica, fl. 911-v, o § 1º do art. 307¹ do Diploma Regimental, prevê o encaminhamento dos autos para análise técnica depois da citação do denunciado. Sendo assim, não assiste razão ao responsável.

Em relação à apreciação da contratação da empresa JMPM - José Peixoto de Miranda, adoto as razões apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em seu escoreito parecer, às fls. 890/898, como fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*:

39. A licitação, que é obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º da Lei Geral de Licitações, “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional (...)”.

40. Marçal Justen Filho² leciona que:

a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

41. Permite-se, nos casos previstos em lei, a inexigibilidade da licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

42. O Ministério Público de Contas entende pela ilegalidade do objeto do certame em análise por não estar em conformidade com o que preconiza o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

43. Primeiro porque não se há falar em singularidade dos serviços prestados pelo escritório de advocacia JMPM - José Peixoto de Miranda, uma vez que as atividades estipuladas para o contratado são genéricas, amplas e não apresentam qualquer singularidade, mas, pelo contrário, demonstram que são atividades corriqueiras e contínuas, e que podem ser executadas pelo Assessor Jurídico e pelo Procurador do Município, que possuem cargos efetivos no Poder Público Municipal.

44. Segundo porque conforme manifestado em parecer anterior de acordo com os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, a representação judicial e extrajudicial dos entes federados - aí incluídos os seus agentes - compete à advocacia pública. Dessa forma, é obrigatório que os entes da federação instituam tal órgão em seu âmbito de atuação, sob pena de descumprimento de preceito constitucional e possível responsabilização pela conduta omissiva.

¹ Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ed. São Paulo: Dialética. 2008. p. 281.

45. No tocante à contratação direta sem licitação de serviços advocatícios, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes expõe um entendimento que se coaduna com a situação fática ora analisada, vejamos:

“Os serviços profissionais de assistência jurídica de natureza corriqueira podem ser realizados por significativa parcela de escritórios de advocacia existente. Não têm caráter singular, não exigem notória especialização e, portanto, não preenchem os requisitos para enquadramento na inexigibilidade de licitação – art. 25 da Lei nº 8.666/93.”³

46. Há farta jurisprudência, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido de que as atividades rotineiras da Administração Pública devem ser exercidas por servidores integrantes do seu corpo jurídico. Confira-se:

“CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA – EXCEPCIONALIDADE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – OBRIGATORIEDADE, SALVO COMPROVADA SINGULARIDADE DO SERVIÇO E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL – CONFIANÇA EM RELAÇÃO AO CONTRATADO – ELEMENTO NÃO CONFIGURADOR DA INEXIGIBILIDADE – OPÇÃO POR CREDENCIAMENTO – POSSIBILIDADE – SISTEMA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE E ÀS NORMAS DA LEI N. 8.666/93 – CONSULTAS N. 765192, 735385, 708580, 688701, 684672, 183486, 746716, 812006, 652069 – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

a) Os serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais devem, em regra, ser realizados pelo corpo jurídico do próprio ente. Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004), 684.672 (01/09/2004) e 183.486 (21/09/1994).

b) Admite-se a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004) e 684.672 (01/09/2004).

c) Há a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento para prestação de serviços jurídicos comuns, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando a licitação para a escolha de um único contratado mostrar-se inviável, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência. Consultas n. 812.006 (30/03/2011), 765.192 (27/11/2008) e 735.385 (17/10/2007).

d) Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. Enunciado de Súmula n. 106 e Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007) e 688.701 (15/12/2004).

e) A confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e sob os auspícios dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, devendo tal elemento ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 688.701 (15/12/2004) e 652.069 (12/12/2001).”

³ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação*. 7ª edição, 2ª tiragem. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 602.

(TCE/MG, Consulta n. 888126, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgado em 08/08/2013)

Embora esse julgado admita, excepcionalmente, à vista do princípio da continuidade do serviço público, a contratação de advogados com recursos públicos, o Ministério Público de Contas considera que tal entendimento deve ser interpretado restritivamente.

Sobre o tema, a edição da Súmula nº 106 consolida o entendimento majoritário do Tribunal de Contas no sentido de que nos procedimentos de inexigibilidade, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, vejamos:

“Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que habitualmente, são afetos à Administração”.⁴

49. Diante da argumentação acima expendida não se pode afirmar que a contratação realizada configura serviço de natureza singular conforme preceitua o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

50. Em que pese a irregularidade da contratação, necessário esclarecer, *in casu*, que houve a competente prestação de serviços do profissional contratado.

Em face de todo o exposto, voto pela irregularidade do Procedimento Licitatório de Inexigibilidade nº 01/2005, haja vista que não foram acostados aos autos elementos suficientes que justificassem a contratação por inexigibilidade de licitação diante da ausência da demonstração de singularidade objeto do Contrato nº 102/2009, celebrado entre o Município de Carmo do Cajuru e a empresa “JMPM - José Peixoto de Miranda”.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, voto pela procedência parcial da Denúncia e pela irregularidade dos fatos noticiados, apreciados nos itens II.1 e II.7 da fundamentação e, com fulcro no incisos II do art. 318 da Resolução nº 12/2008, pela aplicação de multa ao Sr. Geraldo Cesar da Silva, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru – Gestões: 2005/2008 e 2009/2012, no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais), em face das irregularidades praticadas, conforme indicado a seguir:

- 1) R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela contratação direta e sistemática de servidores para o exercício dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, celebradas durante todo o período da gestão do Prefeito Municipal, configurando grave infração às normas constitucionais incitas nos incisos II e IX da Carta da República;
- 2) R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo Procedimento Licitatório de Inexigibilidade nº 01/2005, em face da ausência de elementos suficientes que justificassem a contratação por inexigibilidade de licitação, de modo a demonstrar a singularidade objeto do Contrato nº 102/2009, celebrado entre o Município de Carmo do Cajuru e a empresa “JMPM - José Peixoto de Miranda”.

Intimem-se o responsável e o denunciante, para que tomem ciência desta decisão.

⁴ SÚMULA 106 (Publicada no “MG” de 22/10/08 – pág. 40 – mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 – mantida no DOC de 05/05/11 – pág. 08).

Determino, também, a intimação do atual Prefeito, com fulcro no inc. II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, ao qual recomendo que promova as medidas necessárias a correção da irregularidade indicada no item 1 acima, atentando para o fato de que os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, pertencentes ao quadro permanente de pessoal do Órgão, devem ser providos, em regra, por concurso público, nos moldes do inc. II do art. 37 da CR/88 e que só podem ser celebradas contratações de pessoal, com fundamento no inc. IX, do referido dispositivo constitucional, se comprovadas as situações de excepcional interesse público, emergenciais e transitórias, cujas hipóteses deverão estar fundamentadas na lei local.

Determino à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique o cumprimento da presente decisão em futura inspeção ordinária.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a Denúncia e as irregularidades dos fatos noticiados, apreciados nos itens II.1 e II.7 da fundamentação; **II)** aplicar multa ao Sr. Geraldo Cesar da Silva, Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru – Gestões: 2005/2008 e 2009/2012, no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no incisos II do art. 318 da Resolução nº 12/2008, em face das irregularidades praticadas, conforme indicado a seguir: **1)** R\$4.000,00 (quatro mil reais) pela contratação direta e sistemática de servidores para o exercício dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, celebradas durante todo o período da gestão do Prefeito Municipal, configurando grave infração às normas constitucionais incitas nos incisos II e IX da Carta da República; **2)** R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo Procedimento Licitatório de Inexigibilidade nº 01/2005, em face da ausência de elementos suficientes que justificassem a contratação por inexigibilidade de licitação, de modo a demonstrar a singularidade objeto do Contrato nº 102/2009, celebrado entre o Município de Carmo do Cajuru e a empresa “JMPM - José Peixoto de Miranda”; **III)** determinar a intimação do responsável e do denunciante, para que tomem ciência desta decisão; **IV)** determinar, também, a intimação do atual Prefeito, com fulcro no inc. II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, ao qual recomendo que promova as medidas necessárias a correção da irregularidade indicada no item 1 acima, atentando para o fato de que os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, pertencentes ao quadro permanente de pessoal do Órgão, devem ser providos, em regra, por concurso público, nos moldes do inc. II do art. 37 da CR/88 e que só podem ser celebradas contratações de pessoal, com fundamento no inc. IX, do referido dispositivo constitucional, se comprovadas as situações de excepcional interesse público, emergenciais e transitórias, cujas hipóteses deverão estar fundamentadas na lei local; **V)** determinar à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe cópia das notas taquigráficas à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que verifique o cumprimento da presente decisão em futura inspeção ordinária; **VI)** determinar o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão sem o recolhimento do débito; **VII)** determinar

o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 01 de junho de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(assinado eletronicamente)

mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**